



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073738-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante MANUELA FERREIRA DE OLIVEIRA, é agravado BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2073738-16.2025.8.26.0000

Comarca: Carapicuíba

Agravante: Manuela Ferreira de Oliveira

Agravado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Voto nº 28.750

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Pessoa física. Indeferimento. Prazo concedido para a juntada de documentos, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Ordem não cumprida integralmente. Ausência de indícios da hipossuficiência. Indeferimento mantido. Recurso não provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Gustavo Kaedei, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, bem como o diferimento do recolhimento das custas judiciais.

A agravante sustenta que não possui condições de arcar com as custas do processo, sendo que a declaração de pobreza se mostra suficiente à concessão do benefício. Requer a reforma da decisão agravada, para concessão da gratuidade da justiça.

O efeito ativo pleiteado foi indeferido e deferido o suspensivo.

É o relatório.

Determinada pelo D. Magistrado *a quo* a juntada de documentos hábeis à comprovação da real necessidade de uso do benefício, deixou a agravante de cumprir tal determinação de forma satisfatória.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a agravante mantém em sua conta corrente valores elevados e possui gastos em sua fatura de cartão de crédito que não se enquadram na condição de precariedade para suportar as custas e despesas processuais.

Registre-se que ao Juiz é possibilitada a exigência de provas acerca da afirmada pobreza, conforme a regra do artigo 99, § 2º, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Feitos esses esclarecimentos, é de conhecimento que ao Magistrado cabe examinar o caso concreto e não a lei em tese, de modo a facultar-lhe o controle acerca da verossimilhança da declaração, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em Juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram, fazê-lo.

Destarte, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV prevê que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Em suma, não caracterizada a alegada dificuldade de custeio do processo, deve ser mantido o indeferimento do almejado benefício.

A respeito:

“Agravado de Instrumento – Justiça Gratuita – Indeferimento – Pessoa física – Pertinência do comando que determina a vinda de documentos hábeis a comprovar a alegada necessidade – Requerente que deixou de trazer aos autos o quanto solicitado para fins de análise de sua atual condição financeira – Contexto dos autos que não permite inferir a efetiva situação de hipossuficiência alegada – Desacolhimento como corolário da desídia da parte e insuficiência de elementos – Possibilidade de afastamento, na hipótese, da presunção relativa oriunda da Lei nº 1.060/50 e do § 3º, do art. 99 do CPC – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2088335-24.2024.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 03/05/2024).

“AÇÃO MONITÓRIA. Mútuo bancário. 1. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento da benesse pela r. sentença. Existência de fundada dívida acerca da real precariedade econômica e financeira da ré. Desatendimento da determinação para que a postulante apresentasse documentos que comprovassem a sua alegada situação de hipossuficiência financeira. Recorrente que não faz jus à benesse. Indeferimento do benefício mantido. 2. Prescrição. Inocorrência. Circunstância em que, tratando-se de contrato de trato sucessivo, o termo inicial de fluência do prazo prescricional é a data do vencimento da última prestação (extinção do contrato) e não do vencimento antecipado da dívida. Existência de precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Aplicação do prazo prescricional quinquenal a partir do vencimento da última parcela ajustado no contrato firmado pelas partes. Lapso extintivo não consumado na espécie. 3. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1106915-81.2022.8.26.0100, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 17/11/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA – MANUTENÇÃO – AUTORA QUE NÃO CUMPRIU INTEGRALMENTE A DECISÃO ANTERIOR, A QUAL HAVIA DETERMINADO A JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA - JUIZ QUE PODE DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA –

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 99, PARÁGRAFO 2º, CPC. Agravo de Instrumento improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2079127-55.2020.8.26.0000, Relator Des. Jayme Queiroz Lopes, 36ª Câmara de Direito Privado, j. em 06/05/2020).

É bom que se diga que não se trata de negar acesso à justiça ou de criar obstáculo ao devido processo legal, mas de realmente fiscalizar a efetiva e correta aplicação de tão importante benefício, infelizmente banalizado por muitas postulações sem motivo.

É necessário compreender que a gratuidade de justiça visa garantir acesso à tutela jurisdicional àqueles que efetivamente necessitam e não é admissível sua concessão indiscriminadamente, sob pena de desvirtuamento do instituto.

Conclui-se que a recorrente não atendeu às exigências normativas, razão pela qual, por ora, não resta demonstrada a alegada incapacidade financeira.

Determina-se à agravante, por fim, que recolha as custas relativas a este recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual, medida a ser fiscalizada pelo Juízo “*a quo*”.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, com determinação.

Jairo Brazil
Relator